



PARECER

PROCESSO Nº 044/2020/PMES – PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2020 - Solicitação de parecer junto ao processo em referência cujo objeto é a Aquisição de um trator de pneus, zero KM, e de uma Roçadeira Hidráulica articulada nova com joystick, a serem adquiridos com recursos próprios, conforme especificações contidas no anexo II – Termo de referência.

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Trata-se de solicitação de parecer a respeito de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **J.A. MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.** às fls. 598/600, diante ao seu inconformismo em decorrência de decisão que a inabilitou no certame em questão, sob o fundamento de não comprovação da capacidade técnica nos moldes exigidos no edital. Houve apresentação de contrarrazões pela empresa **IGARAPÉ DISTRIBUIDORA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.** fls. 608/609 que em síntese alegou que o recurso apresentado pela recorrente é confuso, sem fundamento e que a mesma descumpriu os itens 6.3.3 "a"; 6.3.5 e 6.3.6.3 do edital, e apresentou documento original posteriormente. Assim, estritamente quanto à legalidade, passo às análises de costume:

Tendo em vista a manifestação da Pregoeira às fls. 610/613, opinando pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso em questão, mantendo a decisão de inabilitação em relação a empresa recorrente.

A Administração Pública Municipal em seu cotidiano preza sempre pela estrita observância aos ditames legais que regem o Sistema Jurídico Administrativo, e com relação aos atos em apreço não foi diferente, pois em momento algum houve qualquer distanciamento destes parâmetros, senão vejamos:

No tocante documentação relativa à qualificação técnica (item 6.3.3 "a" do edital) a empresa recorrente foi inabilitada tendo em vista que deixou de apresentar tal documentação nos moldes exigidos no item 6.3.5 do edital.

Dispõe o edital fls. 75/117 em seus itens 6.3.5, 6.3.6.5 e 9.1:



“6.3.5 – Os documentos deverão ser apresentados em **uma única via original**, ou **cópia autenticada em cartório competente**, ou **por Servidor da Administração**, ou **publicação em órgão da Imprensa Oficial**, dentro do prazo de validade.

(...)

6.3.6.5- Os documentos apresentados sem autenticação e que não possam ser consultados na internet através de sites oficiais serão considerados inválidos.

(...)

9.1- Eventuais falhas, omissões ou outros equívocos nos documentos efetivamente entregues de habilitação, poderão ser saneadas na sessão pública de processamento do Pregão, até a decisão sobre a habilitação, **sendo vedada a apresentação de novos documentos.”**

Posto isso, entendo que o recurso apresentado pela empresa **J.A. MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.** deve ser julgado improcedente, mantida nesse aspecto ora analisado a decisão da pregoeira por estar baseada nos ditames legais, tendo em vista que há expressa vedação nos termos previstos no item 9.1 do edital da apresentação de novos documentos após a decisão sobre a habilitação, bem como pelo fato de que o documento apresentado pela empresa recorrente quando da fase habilitatória a título de documentação relativa à qualificação técnica foi considerado inválido por não atender a exigência prevista nos itens 6.3.5 e 6.3.6.5.

É o parecer.

Socorro, 25 de junho de 2020.


Carolina Mantovani Bovi Zanesco
Procuradora Jurídica